

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM/RN.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 20/2020

PROCESSO Nº 20203186608

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002, Lei Federal 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou falhas no edital que devem ser revisadas por esta ilustre comissão permanente de licitação, visando trazer mais segurança para o procedimento administrativo e, principalmente, garantir a qualidade dos itens que serão licitados.

Assim, as fundamentações são expostas nas linhas seguintes, esmiuçando o direito e as questões legais que rodeiam o edital, demonstrando a motivação para que o ilustre pregoeiro decida.

[Assinatura]

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta a administração pública poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as normas elaboradas pela ABNT, chamadas de NBR. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras ficam a critério da Administração Pública.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação

específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹.

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir móveis para escritório, que envolve cadeiras, armários, quadros e outros tipos de móveis. Entretanto, verificando as descrições dos mobiliários, visualizou-se algumas inconsistências.

Assim, a administração pública em alguns momentos pode exigir a aplicação de certas NBR's, visando trazer segurança a contratação garantindo que o produto tenha uma qualidade mínima e possa ser utilizado por mais tempo, garantindo também economia.

Logo, percebe-se a ausência de exigências cabíveis nos itens 2,3,5,9,12 e13, do termo de referência, no que diz respeito a normas da ABNT aplicáveis. No item 2, birô 2 gavetas, seria exigível a ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório – MESAS.

No item 3 a norma cabível é a ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório – Cadeiras. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, o descritivo deveria atentar para o cumprimento da referida norma, pois temos no Brasil diversas empresas que possuem produtos que atendem a esses critérios mínimos de qualidade.

No item 5, Apesar da não obrigatoriedade de certificação desse produto, há muitas empresas que possuem laudos dos referidos produtos atestando a sua qualidade com laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO.

O órgão deveria prezar pela qualidade da aquisição, solicitando esses laudos, no que se refere as seguintes normas: ABNT NBR 16031:2012

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

Móveis — Assentos múltiplos — Requisitos e métodos para resistência e durabilidade. Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente.

No item 9, com o intuito de preservar a qualidade dos produtos adquiridos pelo órgão, deveria ter solicitado que as empresas participantes do certame, apresentassem obrigatoriamente os laudos para os referidos itens que se referem as seguintes normas: ABNT NBR 13961:210 Móveis para Escritório - Armários. e ABNT NBR 8094:1983.

Na primeira norma especifica-se as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade, enquanto na segunda trata-se a respeito de método de ensaio em nevoa salina.

No item 12, o presente edital deveria tomar por base a norma ABNT NBR 16671:2018 que trata sobre cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, especificando Dimensões, requisitos e métodos de ensaio.

Tal norma deve ser citada para que as empresas levem em consideração os princípios construtivos mínimos e de qualidade do produto. Tendo uma norma editada no Brasil e que se adequa a necessidade de aquisição do órgão, implica em melhor qualidade do produto adquirido e concorrência leal com as empresas que querem ofertar produtos com qualidade e durabilidade.

Por último, no item 13 a norma: ABNT NBR 15996-1:2011 Camas Beliche deveria ser requerida. Esta Norma especifica requisitos para segurança, resistência e durabilidade para camas beliche e camas altas para uso doméstico.

As cargas e forças nos ensaios de resistência e durabilidade aplicam-se a camas com uma base máxima de 120 cm. Essa norma deveria ser citada, pois beliche é um produto que requer segurança para requisitos de fabricação e uso. As empresas deveriam pelo menos seguir os requisitos citados na referida norma.

CR

Além disso, por ser um produto fabricado em madeira, deve a prefeitura solicitar a comprovação de origem legal da madeira utilizada na fabricação.

De mais a mais, seguindo pelo viés da qualidade e segurança, outro ponto que merece a atenção é a variação de medidas adotada no edital. Percebe-se em alguns itens que a variação de medidas é tolerada, sendo a porcentagem fixada em 10% em todos os casos.

Para tanto, a impugnante chama atenção para alguns itens em que tem expertise, pois fabrica de acordo com as normas mais exigentes do Brasil e possui um corpo técnico qualificado.

Embora adotar margens de variação seja salutar para propiciar uma competição mais ampla, abrangendo uma quantidade maior de fabricantes, o índice adotado deve ser estudado e comparado caso a caso, evitando que tal variação faça com que o item perca qualidade ou segurança.

Para tanto destaca-se o caso da carteira universitária (item 12) como exemplo. Adotar o percentual de 10% de variação acarreta medidas muito destoantes, fazendo com que o produto não se enquadre na norma referente ao item e conseqüentemente **perca características importantes como a ergonomia.**

Um percentual cabível e seguro para se adotar na licitação é o de 3%, devendo ser aplicado, pelo menos, nos itens 1,2,5,6,9 e 12. Isso porquê uma variação acima desse percentual causa prejuízos aos projetos, visto que perdem segurança, ergonomia e utilidade.

Por fim, existem questionamentos a serem feitos visando esclarecer alguns pontos:

- No item 4- Armário arquivo- há a denominação "gavetas em fibra de madeira MDP", sendo tal nomenclatura estranha, comercialmente falando. Assim questiona-se: o que quer dizer essa fibra de madeira MDP?
- No item 7 as especificações estão incompletas. A cortiça é fixada em que substrato? E qual a espessura da cortiça?

- No item 8 O descritivo não fala qual o substrato para a fixação do laminado de alta pressão tipo lousa e não se sabe se é com ou sem borda.
- No item 10, qual será a maneira que a administração pública irá adotar para aferir a capacidade mínima de carga de 100kg para as prateleiras, conforme exige o edital?
- No item 11, Como o órgão irá atestar que as prateleiras possuem capacidade mínima para carga de 15 por prateleira como pede o edital?
- No item 14 não foi mencionado se a cama possui estrado em madeira, e se for em madeira qual é a espécie de madeira que deve ser utilizada. Comumente os fabricantes apresentam madeira de menor qualidade nos estrados, sendo importante a especificação.
- No item 15 o fornecedor deve apresentar qual a origem da madeira utilizada na construção do sofá, evitando assim que se utilize madeiras de origem duvidosa na construção e comercialização do produto.
- Nos itens 16 e 17, qual tipo de granito deve ser utilizado no tampo da mesa, temos uma infinidade de granitos no mercado e cada um tem seu preço por metro quadrado. Esse precedente por falta de mais informação sobre o produto implica que algum fornecedor irá apresentar um preço final mais baixo ou com menor qualidade.

Qual a espessura ou parede da estrutura da mesa e das cadeiras, isso também abre um precedente para algum fornecedor apresentar um produto com menor preço, mas com baixa qualidade.

Essas mesas são acompanhadas das cadeiras ou só é a mesa?

BR

- Nos itens 18 e 19 os armários são verticais ou horizontais?
- No item 20, A construção desse roupeiro não é viável para essa espessura de 12 mm, a maioria dos acessórios para móveis não são compatíveis para essa espessura. O móvel construído com esse painel se tornará extremamente frágil. Assim questiona-se, a especificação precede de um estudo técnico?

Dito isso, visando garantir a qualidade, segurança e durabilidade dos produtos ora licitados, é salutar que o pregoeiro faça as devidas correções e esclarecimentos para adquirir os produtos.

III- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APSERVICE, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Pelo exposto, roga deferimento.

Natal , 17 de fevereiro de 2021.

Veriane Patrícia de Araújo Pereira

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP